

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**  
à PEC n° 62 de 2015

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Proposta de Emenda à Constituição n° 62 de 2015:

“**Art. X.** O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

‘**Art. 37.** .....  
.....

§ 13. O subsídio ou a remuneração do último nível da carreira federal dos servidores fiscais de que trata o inciso XVIII do *caput*, os quais exercem atividades essenciais ao funcionamento do Estado nos termos do inciso XXII do *caput*, corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios ou remunerações dos demais níveis dessa carreira serão escalonados, não podendo a diferença entre dois níveis imediatamente subsequentes ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, vedada a vinculação remuneratória automática e observado o disposto no inciso XI deste artigo e no § 4º do artigo 39.’ (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, ao longo de seu texto, menciona as carreiras que exercem funções essenciais à Justiça (Capítulo IV do Título IV), as que realizam atividades essenciais ao funcionamento do Estado (inciso XXII do art. 37) e aquelas que desenvolvem atividades exclusivas de Estado (art. 247).

Nesse sentido, a presente proposta de emenda à Constituição busca assegurar aos servidores fiscais que realizam atividades essenciais ao funcionamento do Estado garantias remuneratórias que os protejam de quaisquer ventos adversos que soprem nas trocas de grupos dominantes no exercício dos governos.

É cediço ainda que as atividades que abrangem o exercício do poder de tributar são, além de essenciais ao funcionamento estatal, atividades típicas e exclusivas do Estado, indelegáveis e inarredáveis. A presente proposição, assim, apenas materializa a devida tutela constitucional que tais cargos merecem, para a tranquilidade no desenvolvimento de suas funções estatais.



Há muito os servidores fiscais da administração tributária federal se ressentem do tratamento remuneratório desigual que recebem em relação a outras autoridades de Estado com as quais se relaciona diretamente no seu dia a dia e que desempenham atividades de complexidade, responsabilidade e poder decisório assemelhados, bem como em relação a seus pares nas administrações tributárias estaduais e mesmo nas municipais. A presente proposta vem, pois, preencher a própria exigência constitucional de que a fixação da remuneração dos cargos públicos observará a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos (art. 39, § 1º, CF/88).

Não é demais lembrar que, sem arrecadação, sem recursos financeiros, não há condições de funcionamento do Estado, não há condições de atuação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Os incisos XVIII e XXII do art. 37 já destacam hoje a precedência e essencialidade da administração tributária e de seus servidores fiscais. A presente proposta de emenda à Constituição, portanto, apenas vem reconhecer esses mesmos atributos em relação à remuneração dos respectivos cargos. Tudo a fim de atribuir um tratamento equânime e justo a quem vai buscar os recursos que satisfarão as despesas decorrentes dessas e de outras remunerações e de reconhecer a mesma importância devida às funções essenciais à Justiça também àquelas consideradas essenciais ao funcionamento do Estado.

Diante de tais argumentos e crendo que tal proposta mereça ser positivada no mundo jurídico, pedimos o apoio de nobres Pares para sua aprovação.

Senado Federal, 25 de novembro de 2015.

**Senador DOUGLAS CINTRA**

